



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE NOVA OLINDA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº. 578/2009, de 04 de maio de 2009.

**ESTABELECE NORMAS PARA A CRIAÇÃO
DE DISTRITOS E SUBDISTRITOS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO
CEARÁ, AFONSO DOMINGOS SAMPAIO**, faço saber que a Câmara Municipal de
Nova Olinda aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, organização e supressão de distritos, observados os termos da legislação estadual.

Art. 2º O Município é dividido em distritos objetivando:

- I - a descentralização da administração;
- II - a descentralização dos serviços públicos;
- III - a agilização do atendimento das reivindicações das comunidades abrangidas pelo distrito.

Art. 3º A criação de distrito far-se-á por Lei Municipal precedida de consulta à população interessada e com domicílio eleitoral na área a ser abrangida.

§ 1º O processo de criação de distrito tem início mediante representação assinada, no mínimo, por cem eleitores domiciliados na área que deseja se transformar em distrito, encaminhada diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º A consulta à população, realizada na área a ser transformada em distrito, é considerada favorável se obtiver a maioria dos votos válidos tendo votado a maioria absoluta dos eleitores inscritos.

§ 3º A consulta à população deve ser autorizada pela Câmara Municipal mediante Decreto Legislativo e por ela organizada.

§ 4º Podem se inscrever e votar apenas eleitores das comunidades abrangidas pelo futuro distrito.

Art. 4º São condições indispensáveis e cumulativas, comprovadas previamente à realização da consulta de que trata o artigo anterior, para a criação do distrito:

- I - ter núcleo urbano constituído com, pelo menos, cinquenta moradias;
- II - escola pública;
- III - possuir, em sua área territorial, no mínimo.
 - a) um mil habitantes;

RECEBIDA EM
04/05/2009



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE NOVA OLINDA
GABINETE DO PREFEITO

b) quinhentos eleitores.

§ 1º A delimitação da área territorial do novo distrito dar-se-á nos termos da Lei Estadual.

§ 2º Não é permitida a criação de distrito desde que esta medida importe, para outro distrito, na perda das condições exigidas neste artigo.

Art. 5º A Lei de criação do distrito mencionará:

I - o nome, que será no da sua sede, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;

II - as divisas, nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 1º Na denominação de distrito são vedadas:

I - a repetição de nomes de cidades ou vilas brasileiras;

II - a designação de datas, de nomes de pessoas vivas e de expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 2º A alteração do nome de distrito, observado o disposto no parágrafo anterior, far-se-á por Lei, ouvida a população e respeitada a tradição histórico-cultural da localidade.

Art. 6º A supressão de distrito somente ocorrerá, mediante Lei, quando o distrito não mais satisfizer o disposto nos incisos do Art. 4º.

Art. 7º Os distritos são geridos por administradores distritais escolhidos na forma da lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO ANTÔNIO JEREMIAS PEREIRA, GABINETE DO PREFEITO, EM
04 DE MAIO DE 2009.**



AFONSO DOMINGOS SAMPAIO
Prefeito Municipal